



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DR. MIC**

**INDICAÇÃO Nº**  
**(Deputado Dr. Michel- PEN)**

**IND 11338 /2013**

**L I D O**  
Em 15/05/13  
*[Assinatura]*  
Assessoria do Plenário

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que determine o imediato envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal de Projeto de Lei com a finalidade de alterar a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa solicita o envio de indicação que sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que determine o imediato envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal de Projeto de Lei com a finalidade de alterar a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo".



**JUSTIFICAÇÃO**



A sugestão visa à revogação do § 7º do art. 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo".

A presente Indicação ampara-se nas reivindicações justas dos operadores de transporte coletivo destinado a atender a população rural do Distrito Federal responsáveis pelo deslocamento das regiões não atendidas pelo Sistema de Transporte Público do Distrito Federal

A alteração se faz necessário diante a dupla interpretação dada pela Lei nº 4.462/11, alterada pela Lei nº 4.583/11 (art. 1º), na qual determina em seu artigo 2º, o pagamento integral dos custos provenientes da gratuidade concedida às pessoas com deficiência nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal senão vejamos:

*"Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade. (Caput com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)"*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PEN**

Apesar de a norma ser clara quanto ao custeamento das despesas por parte da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal o Poder Executivo tem como interpretação o disposto no § 7º do Art. 2º na qual dispõe:

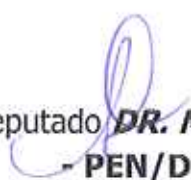
"Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade. (Caput com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)"

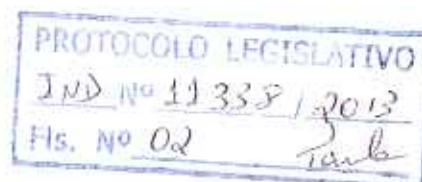
**§ 7º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC/DF. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)"**

Em contato com a Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal a própria admite que a presente Lei deverá ser alterada para que a interpretação e aplicação real da norma (Lei nº 4.583/11) venha contemplar a reivindicação dos operadores de transporte coletivo destinado a atender a população rural do Distrito Federal, visto que o pagamento somente do disposto no § 7º do Art. 1º da referida Lei inviabiliza a operação do serviço por parte dos donos de ônibus na área rural.

O pleito é de relevante interesse público, ainda que, é um compromisso firmado com aquela comunidade para melhoria da qualidade de vida dos seus moradores. Neste sentido solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Indicação.

Sala das sessões em                      de maio de 2013

Deputado  **DR. MICHEL**  
- PEN/DF





(ANEXO I)

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 2013  
(Poder Executivo )**

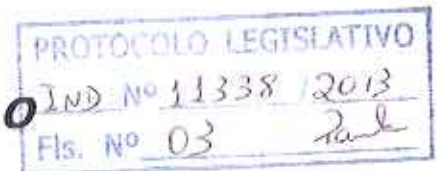
Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo".

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica revogado o § 7º do Art. 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**



A sugestão visa à revogação do § 7º do art. 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo".

A presente Indicação ampara-se nas reivindicações justas dos operadores de transporte coletivo destinado a atender a população rural do Distrito Federal responsáveis pelo deslocamento das regiões não atendidas pelo Sistema de Transporte Público do Distrito Federal

A alteração se faz necessário diante a dupla interpretação dada pela Lei nº 4.462/11, na qual determina em seu artigo 2º, alterada pela Lei nº 4.583/11 (art. 1º) o pagamento integral dos custos provenientes da gratuidade concedida às pessoas com deficiência nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal senão vejamos:

*"Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade. (Caput com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)"*

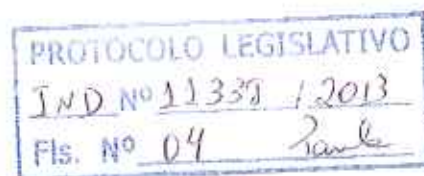


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PEN**

Apesar de a norma ser clara quanto ao custeamento das despesas por parte da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal o Poder Executivo tem como interpretação o disposto no § 7º do Art. 2º na qual dispõe:

"Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade. (Caput com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)

**§ 7º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC/DF. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo, para registro, e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (art. 64, II, "s", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal).

Brasília-DF, 16/05/2013.

FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786

